



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Mampituba

## **LEI MUNICIPAL N° 923/2018, DE 18 DE JUNHO 2018.**

### **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Mampituba, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA, MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, nos termos e condições desta Lei, cuja vigência, para fins de adesão, limita-se a 31 de agosto de 2018.

**Art. 2º.** Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2017, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

**I** - se pagos em parcela única ou parcelados na forma do § 1º, até 31 de julho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

**II** - se pagos parceladamente, com requerimento até 31 de julho de 2018, em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, a contar da vigência desta Lei, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo parcelamento;

**III** - se pagos parceladamente, com requerimento até 31 de julho de 2018, em 20 (vinte) parcelas, mensais e consecutivas, a contar da vigência desta Lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo parcelamento.

**§ 1º.** O incentivo concedido para o pagamento à vista será estendido ao pagamento parcelado em até 03 (três) vezes, porém condicionado à quitação da dívida até 31 de julho de 2018.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Mampituba

**§ 2º.** Esgotado o prazo dos incisos II e III e do § 1º com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta Lei.

**§ 3º.** Fica mantida a modalidade de pagamento parcelado, na forma dos arts. 202 e 233 do Código Tributário Municipal, porém sem descontos.

**Art. 3º.** O saldo de parcelamento efetuado de acordo com os incisos II e III, do art. 2º, se quitado com antecipação de parcelas até 31 de dezembro de 2018, a estas será estendido o benefício da redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese deste artigo, as parcelas vincendas serão recalculadas para retirar da sua composição o montante relativo a juro e multa.

**Art. 4º.** O saldo remanescente dos parcelamentos em curso, poderá ser quitado ou reparcelado, na forma dos incisos I, II e III e § 1º, do art. 2º, a pedido do interessado, com o benefício desta Lei, desde que observado o prazo dos dispositivos.

**Art. 5º.** O disposto no art. 4º desta Lei não se aplica aos parcelamentos em curso, já contemplados por benefícios conferidos por outros dispositivos legais deste Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese de existência de parcelamentos em atraso, por período superior a 90 (noventa) dias, os mesmos poderão ser retomados até o prazo limite de 31 de julho de 2018, findo o qual, serão automaticamente extintos, com a perda de eventuais benefícios concedidos.

**Art. 6º.** Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários em cobrança judicial, condicionando-se, o acesso aos benefícios, à comprovação do recolhimento das custas processuais e os honorários advocatícios, já fixados no curso da ação de execução fiscal, por parte do contribuinte executado.

**§ 1º.** Os contribuintes executados em ação judicial em que o processo de execução já possua penhora realizada em qualquer das modalidades, poderão aderir ao benefício desta Lei.

**§ 2º.** Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará em suspenso até cumprimento integral da obrigação.

**Art. 7º.** No caso de dívidas não tributárias de origem de títulos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o benefício se limita ao valor constante no título, inclusive no que refere aos juros ou multas eventualmente definidos pela Corte de Contas.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Mampituba

**Art. 8º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**Art. 9º.** Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10º.** A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei, dar-se-á com o pagamento em cota única, na forma do art. 2º, inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º, inciso II, III e § 1º, mediante requerimento do interessado com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização.

**Parágrafo único.** A adesão aos benefícios independe de limite de valores devidos e não está condicionada à regularização total da dívida, podendo se dar por exercícios isolados.

**Art. 11.** Inocorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º, desta Lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se na conformidade do Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de débitos tributários, relativos ao IPTU (não extensivo as Taxas de Serviços Públicos), lançados até o exercício de 2016, cujo responsável tributário preencha, atualmente, os requisitos para a isenção.

**§ 1º.** Não será concedida remissão para dívidas, cujo pedido de isenção já tenha sido negado anteriormente.

**§ 2º.** O pedido de isenção e/ou remissão do IPTU fica condicionado, também, à regularização de dívidas decorrentes de taxas devidas de exercícios anteriores, nos quais foi concedida a isenção do IPTU.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a excluir créditos tributários, lançados até 2012, que por razões cadastrais ou constituídos de valor abaixo do mínimo para a propositura da ação fiscal, nos termos da lei, tenham sido alcançados pela prescrição.

**Parágrafo único.** O disposto no caput do artigo não se aplica ao crédito tributário sob execução fiscal, parcelado administrativamente, ou que o curso da prescrição tenha sido interrompido por qualquer das causas previstas na legislação tributária.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei Municipal nº. 475 de 20/12/2007.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Mampituba

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
MAMPITUBA/RS EM 18 DE JUNHO DE 2018.

**SERGIO BARBOSA MARTINS**  
PRESIDENTE

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

**JAILSON DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO